



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35884.006054/2006-69
Recurso nº 143.333 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.178 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2009
Matéria Auto de Infração: GFIP. Fatos Geradores
Recorrente RUFOLO EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida DRP/RIO DE JANEIRO-CENTRO/RJ

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 22/03/2006

DECADÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN.

AUTO-DE-INFRAÇÃO. GFIP. DADOS NÃO CORRESPONDENTES A TODOS OS FATOS GERADORES.

Constitui infração a apresentação de GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme artigo 32, Inciso IV e §5º, da Lei nº 8.212/91.

RETROATIVIDADE BENIGNA. GFIP. MEDIDA PROVISÓRIA N º 449. REDUÇÃO DA MULTA.

As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória nº 449 de 2008, que beneficiam o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei nº 8.212.

Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, acatando a preliminar de decadência com fulcro no artigo 173, I e a aplicação da multa pelo artigo 32, inciso II da Lei n.º 8.212/91, com a redação da MP 449, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Núbia Moreira Barros Mazza quanto a aplicação da multa nos termos da MP 449 e Manoel Coelho Arruda Junior que aplicava o artigo 150, § 4º.


LIÉGE LACROIX THOMASI
Presidente e Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Liège Lacroix Thomasi, Marco André Ramos Vieira, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato, Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente) e Rogério de Lellis Pinto (Suplente).

Relatório

Trata o presente de auto-de-infração, lavrado em desfavor do sujeito passivo acima identificado, em virtude do descumprimento do artigo 32, inciso IV, §5º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com multa punitiva aplicada conforme dispõe o artigo 32, § 5º da Lei nº 8.212/91 e artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por não ter informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP's das competências de 01/1999 a 10/20005, todos os valores relativos às remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais, assim como a alíquota de SAT, a partir da competência 06/2003, conforme relação anexa às fls.08/10.

O relatório fiscal da infração, fls. 04/05, diz que foram evidenciadas diferenças relativas às remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais, constantes das folhas de pagamento, e das RAIS –Relatório Anual de Informações Sociais em confronto com as informações declaradas pelo contribuinte em GFIP.

Também, não foi informada a alíquota do SAT, a partir da competência 06/2003, o que reduziu o valor da contribuição devida.

Após a apresentação de defesa, a notificada pediu vistas do processo, o que lhe foi concedido, conforme informação de fls. 111, com Aviso de Recebimento postal às fls. 112. A seguir, a DRP baixa os autos em diligência, uma vez que as NFLD's contendo os valores relacionados ao AI, foram submetidas à apreciação fiscal e qualquer alteração nas mesmas, poderia repercutir na autuação. O auditor fiscal se manifesta às fls. 114, dizendo que não há qualquer alteração a ser feita no Auto de Infração

Decisão-Notificação de fls. 116/119, julgou a autuação procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou uma resposta à diligência cumulativa com pedido de revisão da Decisão-Notificação, onde alega em síntese:

a) que o erro de preenchimento do campo destinado ao Seguro Acidente do Trabalho, já foi objeto de outro AI, não podendo haver dois AI's para a mesma falta;

b) que não há discriminação na planilha de cálculo da multa, que não sabe o que é devido, nem as alíquotas aplicadas.

c) que já tinha sido fiscalizada de forma total anteriormente, se tratando, portanto, de refiscalização com revisão de crédito e mudança do critério jurídico, sendo nula em razão da IN 03/2005; que não tomou conhecimento de que era refiscalização;

d)a decadência quinquenal;

e) que a DN é nula porque ainda não recebeu a DN da notificação e desconhece as supostas alterações na base de

cálculo; que houve preterição do direito de defesa, porque não teve acesso às diligências efetuadas;

f) que a RAIS não se presta à confissão de dívida, que os valores nela informados gozam de presunção relativa, que deviam ser tomados como base os valores da GFIP escriturados contabilmente;

g) que os valores da retenção de 11% não foram considerados no cálculo da multa.

Após, apresentou recurso tempestivo, onde reitera os termos do pedido de revisão da decisão, requerendo a improcedência do débito, ou a nulidade do auto de infração. Requer, ainda a juntada posterior de outros elementos de prova e que seja reconhecida a conexão deste AI com as NFLD's 35.537.375-0 e 35.537.376-9.

A DRP apresentou as contra-razões pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira LIÉGE LACROIX THOMASI, Relatora

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Das Preliminares

O auto de infração foi lavrado em 22/03/2006 e cientificado ao sujeito passivo em 27/03/2006, contemplando competências de 01/1999 a 10/2005.

A recorrente argúi a decadência e com efeito, tem-se que nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08.

“Súmula Vinculante nº 08:

São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

A partir da publicação na imprensa oficial, que se deu em 20/06/2008, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem observar a regra prevista no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Havendo, então o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN. Entretanto, somente se homologa pagamento, caso esse não exista, não há o que ser homologado, devendo ser observado o disposto no art. 173, inciso I do CTN. Nessa hipótese, o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN. Caso tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação não será observado o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN, sendo aplicado necessariamente o disposto no art. 173, inciso I, independentemente de ter havido o pagamento antecipado.

Portanto, inclino-me à tese jurídica na Súmula Vinculante nº 08 para acatar o prazo decadencial exposto no Código Tributário Nacional, artigo 173, inciso I, já que o processo trata de auto de infração, onde não há recolhimento a ser homologado, devendo ser excluídas da autuação as competências até 11/2000, inclusive:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

O auto de infração em questão não adveio de procedimento de refiscalização na empresa, não havendo no processo qualquer fundamento para tanto. O Mandado de Procedimento Fiscal – MPF de fls.14, traz a descrição sumária do procedimento fiscal como “Fiscalização para verificação da regularidade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias.”, no período de apuração de 01/1996 a 01/2006, não havendo qualquer referência à refiscalização. Ademais, à Receita Previdenciária se reserva o direito de a qualquer tempo cobrar importâncias que venham a ser consideradas devidas para o período fiscalizado, decorrentes de fatos apurados em data posterior ao término da ação fiscal, como aposto no TEAF – Termo de Encerramento de Ação Fiscal.

No caso em tela, a própria recorrente anexou o TEAF de ação fiscal anteriormente sofrida, fls. 200, onde consta como examinadas apenas as GFIP's, as guias de recolhimento e o extrato do livro diário, confirmando a realização de procedimento fiscal para batimento de GFIPxGPS, sendo inclusive realizado pela empresa parcelamento especial.

Tal fato só corrobora que não houve análise de toda a documentação da empresa, o que veio a ser feito na fiscalização que originou a presente autuação. Portanto, não há reparos a fazer no procedimento fiscal, que não trata de refiscalização.

Quanto a alegada duplicidade na autuação do campo relativo a informação da alíquota do SAT, é de se considerar que este auto de infração possui competências a partir de 06/2003, para esta ocorrência. As competências anteriores devem constar, acertadamente, de outro auto de infração, eis que o Decreto n.º 4729, de 09 de junho de 2003, alterou a forma de autuação para a infração de não informar ou informar erroneamente a alíquota do SAT na GFIP.

Até a competência 05/2003, tal procedimento era considerado infração ao artigo 32, inciso IV e parágrafo 6º da Lei n.º 8.212/91, combinado com o artigo 225, inciso IV e parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, ou seja entregar GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas em relação a dados não relacionados aos fatos geradores das contribuições previdenciárias.

Com a edição do citado Decreto n.º 4.729/03, a partir de 06/2003, o cometimento da infração passou a ser capitulado no artigo 32, inciso IV e parágrafo 5º, da Lei n.º 8.212/91, combinado com o artigo 225, inciso IV e parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social, ou seja, a não informação da correta alíquota do SAT passa a ser considerado deixar de informar em GFIP todos os fatos geradores de contribuição previdenciária.

Assim, como neste auto de infração constam apenas as competências a partir de 06/2003, correta está a autuação, não havendo dupla exação.

Não procede a alegação da recorrente quanto à nulidade da autuação pelo cerceamento de defesa, por não ter conhecimento da diligência efetuada, porque efetivamente não ocorreu diligência quanto a este auto de infração.

A defesa apresentada pela notificada não ensejou qualquer exame por parte da fiscalização e o despacho da DRP de fls. 113, apenas remete o processo ao fiscal, para que

este diga se o auto pode ser reapreciado, caso as notificações fiscais de lançamento de débito, estas sim, objeto de diligência fiscal, sofram alguma alteração nos seus valores. Todavia, a fiscalização informou às fls. 114, que as alterações efetuadas nas notificações em nada modificam os valores das remunerações pagas aos segurados, que serviram de base para a aplicação da multa neste auto de infração.

Portanto, não se trata de uma diligência onde a recorrente trouxe suas razões as quais foram rebatidas pela fiscalização, ou com a efetiva redução de valor lançado frente aos argumentos do contribuinte. Ao contrário, o contribuinte não apresentou elementos que implicassem na revisão da autuação, o relatório fiscal é bastante explícito quanto à motivação da autuação e a fiscalização apenas informa que as diligências efetuadas nas notificações em nada modificam o presente AI.

Assinala-se, ainda, que é prescindível a manifestação do recorrente sobre o resultado da diligência que confirme as conclusões nada acrescentando de novo, inteligência do artigo 28 da Lei nº 9.784, de 29/01/1999.:

Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

No caso, a informação fiscal somente ratificou a regularidade da aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória.

Do Mérito

A recorrente foi autuada por ter deixado de informar em GFIP todos os valores pagos aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviço, no período de 01/1999 a 10/2005.

Em ação fiscal, foi constatado que os valores declarados em GFIP como remuneração dos segurados, se encontravam aquém daqueles constantes em folha de pagamento e informados nas RAIS.

É inócua a assertiva da recorrente de que a RAIS não é documento probante de salários pagos devendo ser desconsiderada em favor da GFIP, eis que, justamente, com a implantação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social – GFIP, a partir de 01/1999, os valores nela declarados são tratados como confissão de dívida fiscal, nos termos do artigo 225, §1º do Decreto nº 3.048, de 06/05/99 e a fiscalização tem por dever verificar a correção de tais informações em confronto com os demais documentos e registros de posse obrigatória do contribuinte.

Assim, ao não informar todos os valores relativos à remuneração dos segurados que lhe prestaram serviço, a recorrente infringiu o artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, pois é obrigada a informar, mensalmente, ao INSS, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações do interesse do Instituto, sendo que a apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará

o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada.

A multa referente ao descumprimento da obrigação acessória, que originou este auto de infração, está contida no artigo 32, § 5º da Lei n.º 8.212/91 e artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

A aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória constante da Lei n.º 8.212/91, não foi enquadrada de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, estando totalmente válida e devendo ser obedecida pela via administrativa, vez que está dentro dos pressupostos legais e constitucionais.

O relatório fiscal da aplicação da multa, às fls. 07, traz as alíquotas que foram aplicadas sobre a base de cálculo e que originou a multa devida. Na planilha de fls. 09/10, constam expressamente os valores de remuneração contidos nas RAIS, nas folhas de pagamento e nas GFIPs, bem como as diferenças encontradas nas remunerações, a contribuição devida, que se traduz na multa aplicada, o limite da multa e por fim a multa efetivamente aplicada, não sendo pertinente a alegação da autuada de que não sabe qual o valor devido, nem a alíquota aplicada.

É também inócua a assertiva de que não foram consideradas as retenções de 11%, sobre as notas fiscais de prestação de serviço, uma vez que estamos tratando de auto de infração pela falta de informação de fatos geradores relativos à remuneração de segurados, em nada se referindo à citada retenção.

Também, não confiro razão à recorrente quando a mesma refere a nulidade da decisão recorrida por não ter recebido antes as decisões relativas às notificações fiscais de lançamento de débito, eis que este auto de infração é processo distinto daqueles e possui todos os requisitos para sua validade estampados no artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O relatório fiscal da infração e da aplicação da multa trazem a identificação da infração praticada, as suas circunstâncias, a disposição legal infringida, a penalidade aplicada, as alíquotas que permitiram chegar a multa devida e o recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais que trazem fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997).

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997).

III - por edital, quando resultarem improfícuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004).

Portanto, em razão do exposto e nos termos das regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Por derradeiro, há que se observar a retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II do CTN.

As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória nº 449 de 2008, que beneficiam o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei nº 8.212, nestas palavras:

“Art.32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no §3º; e

II - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

§1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§2 Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II - a setenta e cinco por cento, se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§3 A multa mínima a ser aplicada será de:

I-R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II-R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.” (NR)

Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Assim, no caso presente, há cabimento do art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional.

Por todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para acatar o prazo decadencial contido no Código Tributário Nacional e a multa deve ser calculada considerando as disposições da Medida Provisória n.º 449 de 2008, convertida na Lei n.º 11941/2009.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2009


LIÈGE LACROIX THOMASI - Relatora

Declaração de Voto

Conselheira NÚBIA MOREIRA BARROS MAZZA

Peço vênia à ilustre Relatora para deixar consignado nos autos entendimento quanto à aplicação da multa mais benéfica, imposta pela Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que alterou os artigos 32 e 35 da Lei nº 8.212/91, aos quais foram acrescentados os artigos 32-A e 35-A.

MULTA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tratando-se de auto de infração decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória não definitivamente julgado, aplica-se a lei superveniente, quando cominar penalidade menos severa que a prevista naquela vigente ao tempo de sua lavratura.

No que diz respeito à multa, que, no presente crédito, foi corretamente aplicada, posto que de acordo com a legislação vigente à época dos fatos geradores, algumas considerações merecem ser trazidas aos autos, em decorrência de mudança na legislação pertinente:

Tendo em vista as alterações com relação às multas de mora, de ofício e decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias relacionadas à GFIP, promovidas inicialmente pela Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, nos artigos 32 e 35 da Lei nº 8.212/91, aos quais foram acrescentados os artigos 32-A e 35-A, e considerando o disposto no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, a nova legislação, se mais benéfica ao contribuinte, poderá ser aplicada retroativamente aos processos não definitivamente julgados.

No regime estabelecido pela MP 449/08, esta infração ficou sujeita a multa de ofício prevista no art. 44 da Lei 9.430/96 com a redação da Lei 11.488/07. Ou seja, a situação descrita, que antes levava à lavratura de, no mínimo, dois autos de infração (um por descumprimento de obrigação acessória e outro levantando o quantum não recolhido com a devida multa) passou a ser abordada através de um único dispositivo, que remete a aplicação da multa de ofício.

De forma a facilitar, transcrevemos, abaixo, a normatização anterior e a atual, para as devidas comparações:

Normas aplicáveis antes da vigência da MP 449/08 (redação anterior da Lei 8.212/91):

Art. 32. A empresa é também obrigada a: (...) IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

9

§ 4º A não apresentação do documento previsto no inciso IV, independentemente do recolhimento da contribuição, sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa variável equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no art. 92, em função do número de segurados, conforme quadro abaixo:

0 a 5 segurados	1/2 valor mínimo
6 a 15 segurados	1 x o valor mínimo
16 a 50 segurados	2 x o valor mínimo
51 a 100 segurados	5 x o valor mínimo
101 a 500 segurados	10 x o valor mínimo
501 a 1000 segurados	20 x o valor mínimo
1001 a 5000 segurados	35 x o valor mínimo
acima de 5000 segurados	50 x o valor mínimo

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior.

(...)

Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (...)

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

- a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;
- b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação;
- c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;
- d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;

III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

- a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;
- b) setenta por cento, se houve parcelamento;
- c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;

d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

8.212/91): Normas aplicáveis depois da vigência da MP 449/08 (redação atual da Lei

Art.32-A.O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

I-de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no §3º; e (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

II-de R\$ 20,00 (vinte reais)para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.(Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§1ºPara efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.(Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

I-à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

II-a setenta e cinco por cento, se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.(Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

I-R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

II-R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

(...)

9

Art.35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Normas aplicáveis depois da vigência da MP 449/08 (redação atual da Lei 9.430/96 dada pela Lei 11.488/07):

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

No caso concreto, há de se considerar que as infrações geradoras de obrigação acessória, que antes eram analisadas separadamente (Código de Fundamentação Legal – CFL 68 para as omissões e incorreções associadas a Fatos Geradores e CFL 69 para as omissões e incorreções não associadas a Fatos Geradores), agora necessitam de análise conjunta, pois que o limite mínimo imposto pelo § 3º do Art. 32-A da Lei 8.212/91 é único para as duas infrações.

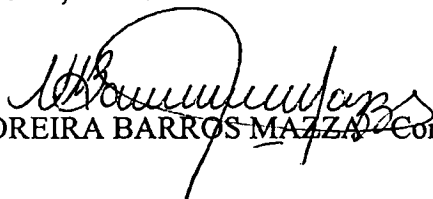
A multa lançada no presente AIOA não foi aplicada isoladamente, uma vez que constam, na mesma ação fiscal, outros créditos previdenciários decorrentes também de obrigação principal, referentes a contribuições não declaradas em GFIP.

Assim, nos termos do item 37-2 do Parecer PGFN/CAT/Nº 433/2009, ***“quando houver a aplicação da multa prevista no revogado art. 32, §5º, que se refere à apresentação de declaração inexata, e também da sanção pecuniária pelo não pagamento do tributo devido no prazo de lei, estabelecida no igualmente revogado art. 35, II, o cotejo das duas multas, em conjunto, deverá ser feito em relação à penalidade pecuniária do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1997, que se destina a punir ambas as infrações já referidas, e que agora encontra aplicação no contexto da arrecadação das contribuições previdenciárias.”***

Dessa forma, considerando, ainda, que a multa estabelecida pelo artigo 35 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, varia em função da época em que venha a ocorrer o pagamento do crédito tributário, não há como agora, em sede de julgamento administrativo, comparar um percentual de multa ainda suscetível de alteração até o momento em que venha a ser efetuado tal pagamento, quando, então, deverá ser efetivada referida comparação.

Ante o exposto, a multa mais benéfica deve ser calculada quando do pagamento do auto de infração, comparando-se a multa aplicada no presente lançamento com a multa prevista no **art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1997**, considerando-se os outros lançamentos relacionados à GFIP.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2009


NÚBIA MOREIRA BARROS MAZZA Conselheira